

AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO VERDE (GO).

(i) CLÓVIS BRUCCELI, brasileiro, casado, produtor rural, portador do CPF nº 016.117.328-40, RG nº 12947683 SSP/GO e inscrito no CNPJ nº 55.888.498/0001-62, residente e domiciliado à Rua Nivaldo Ribeiro, Qd. 08, Lt. 17-A, nº 700, sala 01, Jardim América, Rio Verde-GO, CEP: 75.902-520; e **(ii) MARIANA BRUCCELI**, brasileira, produtora rural, portadora do CPF nº 005.413.351-38, RG nº 3215201 – PC/GO e inscrita no CNPJ nº 55.885.272/0001-08, residente e domiciliado à Rua Nivaldo Ribeiro, Qd. 08, Lt. 17-A, nº 700, sala 01, Jardim América, Rio Verde-GO, CEP: 75.902-520, vêm à presença de Vossa Excelência, com a vênia e o acatamento costumeiros, por intermédio de seus advogados que ao final subscrevem **(doc. 01)**, formular este pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

o que fazem nos termos a seguir:

- I.1 -

**Exposição das causas da crise.
(art. 51, I, da Lei nº 11.101/05)**

1. A história dos Requerentes, “Clóvis BrucceLi” e sua filha “Mariana BrucceLi”, começa há mais de 40 anos, quando Clóvis, oriundo de uma família de agricultores paulistas, mudou-se para Goiás no ano de 1984, juntamente com seus irmãos e familiares, para trabalhar no campo.

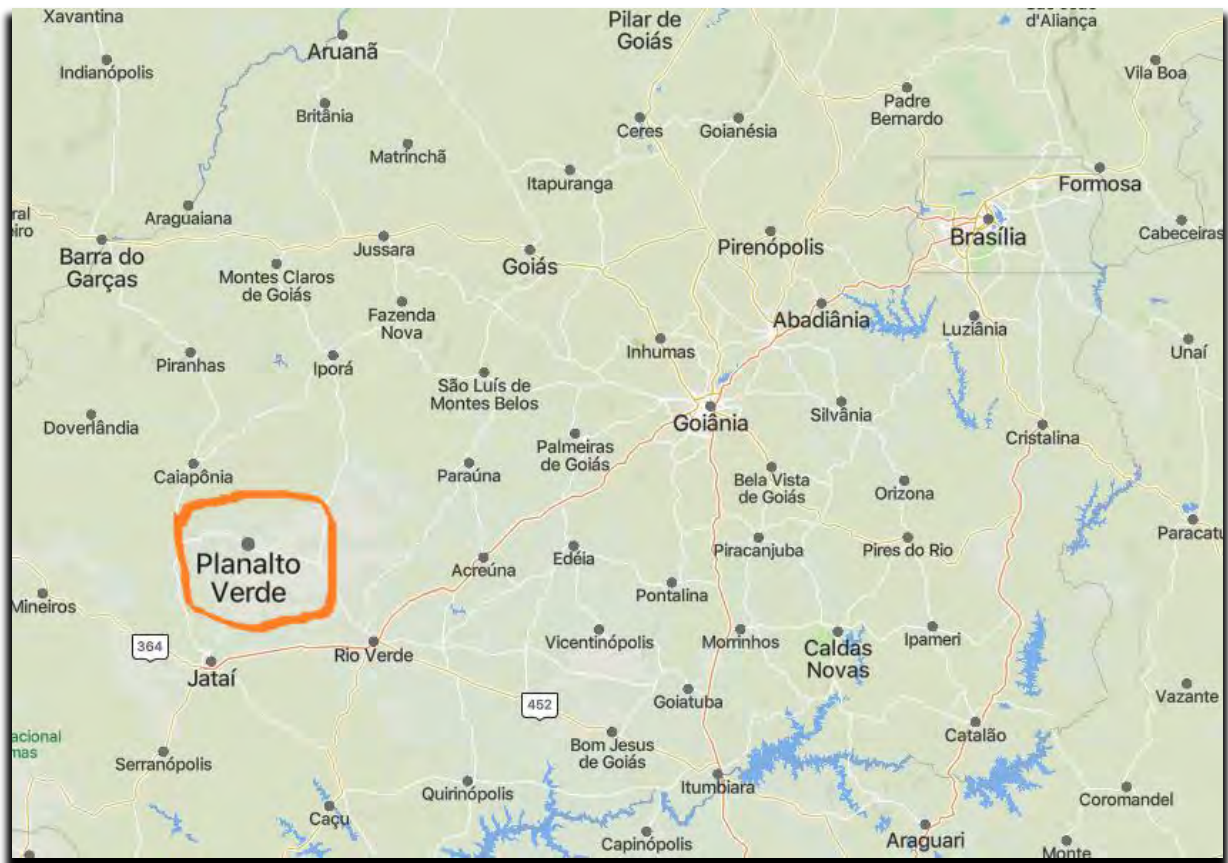
MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

2. O Autor foi pioneiro na região de Planalto Verde, no distrito de Caiapônia (GO), onde, com poucos recursos, começou a desbravar a área e gradualmente expandir suas atividades agrícolas.



3. O Autor Clóvis e seus irmãos atuaram juntos por muitos anos, mas com o passar do tempo e a chegada da 2ª geração decidiram desfazer a sociedade. Cada um seguiu a sua própria atividade junto com seus respectivos filhos.

4. Essa decisão foi tomada com o objetivo de otimizar a gestão e a produtividade das atividades rurais da família, consolidando os esforços e recursos para alcançar melhores resultados e garantir a sustentabilidade do negócio.

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

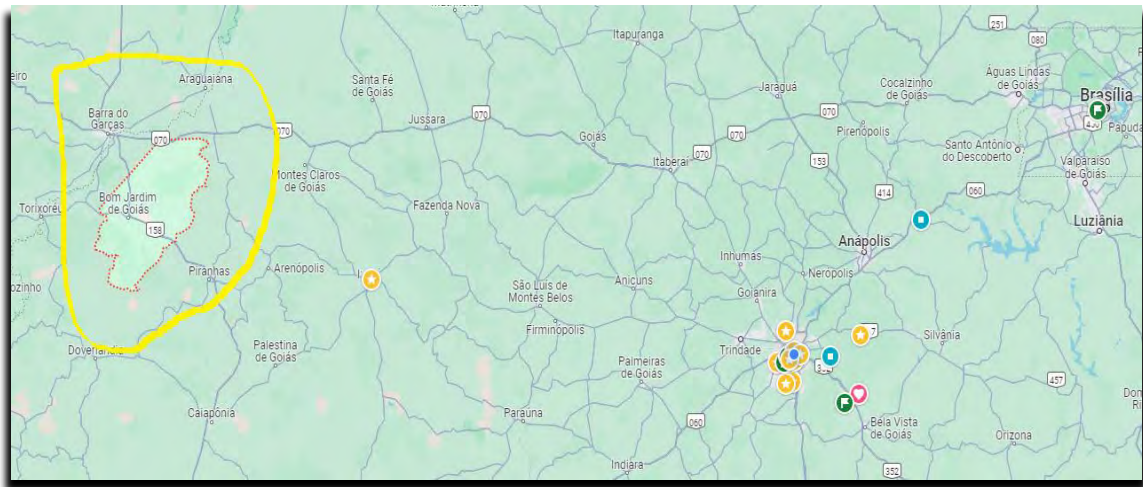
FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

5. Nesse novo formato de grupo familiar, Clóvis passou a atuar com a colaboração da filha e co-Autora Mariana Bruceli e seu outro filho, Osmar Henrique Bruceli, o qual cuidava da parte financeira e administrativa do Grupo - mais recentemente, quando a crise eclodiu, Osmar optou por se afastar e iniciar um negócio próprio (transportadora).

A expansão das atividades.

6. No ano de 2011, a área de plantio já atingia 1.800 hectares, onde eram cultivados soja, milho e feijão em áreas próprias e arrendadas. Em 2012, surgiu uma oportunidade de expansão no município de Bom Jardim de Goiás - GO. Atraído pelo valor significativamente mais baixo do alqueire na nova região, o Autor Clóvis decidiu investir, expandindo suas terras para 5.500 hectares.



7. Com a expansão, o Autor Clóvis teve que enfrentar grandes desafios como a abertura de novas áreas respeitando o meio ambiente e corrigindo solos arenosos, o que exigiu investimentos significativos. Os gastos aumentaram devido à necessidade de alta tecnologia, novos maquinários, insumos, mais funcionários, sedes e alojamentos.

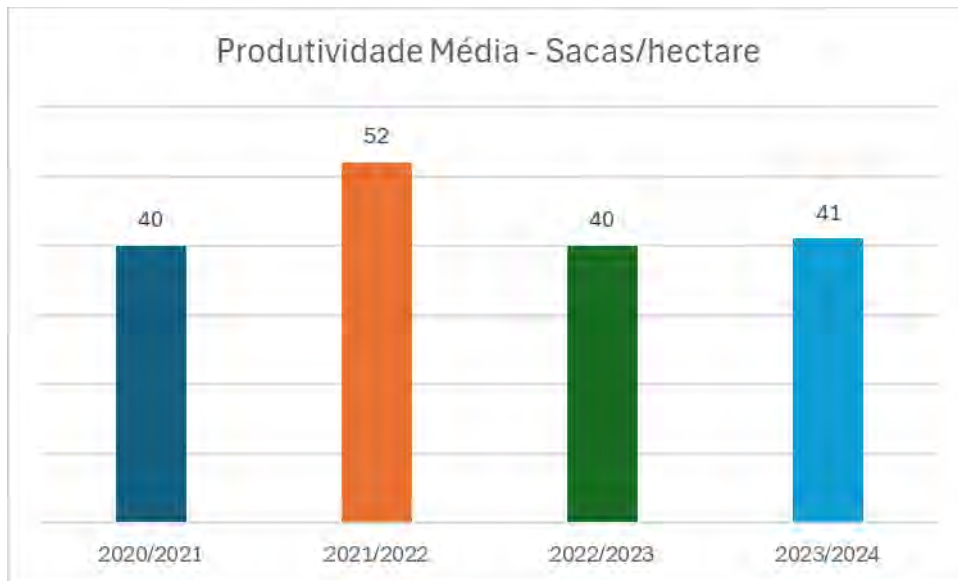
MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

8. Nas terras de Bom Jardim (GO) era cultivada apenas a safra principal, devido ao clima mais seco. As chuvas eram tardias, o que impossibilitava o cultivo da safrinha. Esse fator climático limitava a capacidade de produção e impactava diretamente a viabilidade econômica das atividades agrícolas na região.



9. Mesmo com esses desafios, o Autor continuou investindo, o que gerou um impacto positivo na economia local, criando empregos e fomentando o comércio, porém, a partir de 2012, o clima tornou-se um desafio constante.

Dos desafios enfrentados pelos Autores na expansão das atividades.

10. O fator climático foi, sem dúvida, o principal desafio nessa jornada. Anos consecutivos de perdas e baixas produtividades de safra na nova região de Bom Jardim, que passou a concentrar a maior parte da atividade econômica dos Autores, colocaram os Autores à prova. Apesar disso, confiantes de que a perseverança e o esforço seriam recompensados no futuro, decidiram continuar as atividades na área de expansão.

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

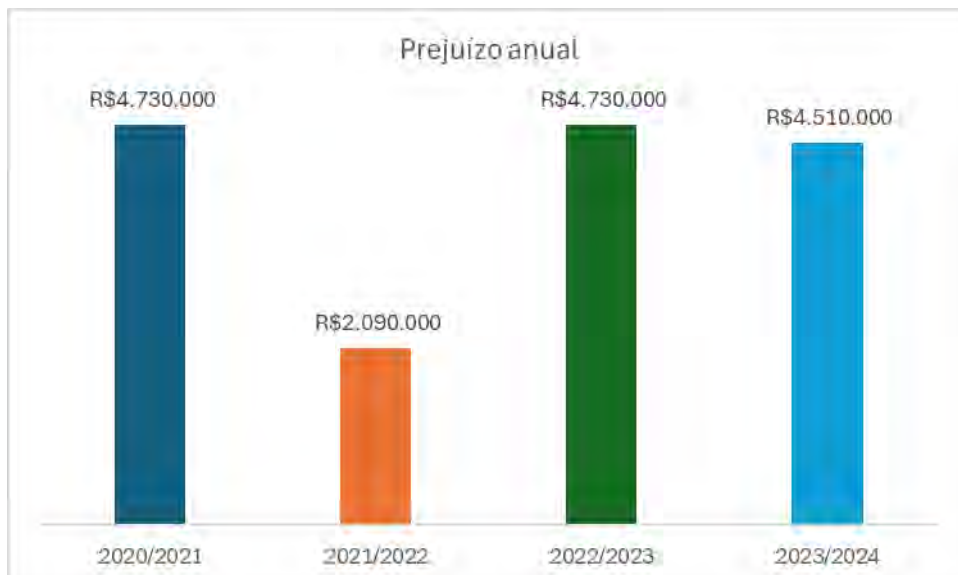
Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

11. Inicialmente, os recursos financeiros vinham das áreas mais produtivas no Planalto Verde. No entanto, em 2021, uma perda significativa na safrinha nessa referida região impactou fortemente os resultados da produção, culminando em um enorme prejuízo no ano. A partir de então, tornou-se difícil viabilizar recursos próprios de Planalto Verde para as áreas de Bom Jardim.

12. Nesse cenário, a busca por custeios e recursos financeiros junto aos bancos aumentou drasticamente para conseguir honrar compromissos com credores, empresas e fornecedores.

13. O plano de pagamento dependia de uma boa produtividade na safra/safrinha seguinte para a quitação desses recursos de curto prazo obtidos no mercado.

14. Porém, diversos fatores como clima, preço do grão, aumento no valor dos insumos, juros, inflação e políticas governamentais prejudiciais - contexto econômico do segmento do agro que é notório - agravaram ainda mais a situação, e as expectativas financeiras não foram atingidas.



Considerando a saca de soja a R\$ 110,00

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

15. A dificuldade aumentou ainda mais com a escassez de linhas de crédito devido à elevada inadimplência do agronegócio e as sucessivas renegociações, uma vez que os pagamentos não foram realizados devido aos fatores mencionados.

16. Os autores não conseguiram honrar as várias renegociações em razão da desproporção entre a dívida acumulada e o prazo excessivamente curto de pagamento, somado ao momento difícil que o agronegócio vem enfrentando nas últimas safras.

17. Nesse ponto contrataram uma consultoria local para buscar uma saída para a crise. A assessoria não trouxe o resultado esperado, e a situação que já era ruim ficou ainda pior, pois foram feitas renegociações com prazos relativamente curtos, garantidas pela alienação fiduciária de bens imóveis do Autor.

18. A venda de propriedades rurais, que foi outra orientação recebida, não resolveu o problema. O patrimônio foi deteriorado e o problema não foi solucionado, posto que o valor da venda foi insuficiente para amortizar e alongar a dívida e recompor o capital de giro, e ainda teve a desvantagem de reduzir a capacidade de produção com perda de receita.

19. O endividamento continuou insustentável e hoje pode ser assim resumido:

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

Endividamento - Tabela de vencimentos

Vencimento	Valor
Vencidas e a vencer até 31/12/2024	R\$ 13.603.532,09
A vencer até 31/12/2025	R\$ 13.283.600,55
A vencer até 31/12/2026	R\$ 3.013.538,75
A vencer até 31/12/2027	R\$ 2.472.528,30
A vencer até 31/12/2028	R\$ 2.560.848,35
A vencer até 31/12/2029	R\$ 582.837,27
A vencer até 31/12/2030	R\$ 582.837,27
A vencer até 31/12/2031	R\$ 582.837,27
A vencer até 31/12/2032	R\$ 582.837,27
A vencer até 31/12/2033	R\$ 582.837,20
Total das dívidas	R\$ 37.848.234,32

Passivo a descoberto por período

Vencimento	Valor
Vencidas e a vencer até 30/07/2024	R\$ 13.602.732,09
Fluxo de Caixa Livre até 30/07/2024	R\$ 3.900.000,00
Passivo a descoberto até 30/07/2024	R\$ 9.702.732,09

20. A combinação de vários fatores resultou na atual crise financeira. No entanto, a aprovação do plano de recuperação permitirá superar esses desafios e continuar operando, mantendo empregos diretos e indiretos, a função social e o estímulo à atividade econômica, nos termos do art. 47, da Lei nº 11.101/05.

- II. -

Da recuperação judicial do produtor rural.

21. A importância do agronegócio brasileiro é indiscutível. O setor abrange todos os processos e atividades relacionados à agricultura e pecuária, o que inclui além da produção de alimentos e atividades do campo, toda a produção e comercialização de máquinas, implementos, defensivos agrícolas, fertilizantes e uma

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

extensa gama de produtos que, somados, representaram quase um terço do Produto Interno Bruto Brasileiro no ano de 2022¹.

22. Ademais, o Brasil é, atualmente, o maior produtor de soja do mundo, e o agronegócio emprega cerca de um terço da população brasileira².

23. Os Requerentes são produtores rurais há muitos anos, exercendo com regularidade e de forma organizada, atividade econômica rural voltada ao plantio de grãos.

24. O instituto da Recuperação Judicial é muito recente para o setor agropecuário e poucos produtores possuem conhecimento de que esta ferramenta jurídica possibilita a Recuperação Judicial ao empresário rural que exerce a atividade de forma regular.

25. A recuperação judicial ocorre quando o empresário enfrenta dificuldades em cumprir suas obrigações financeiras e busca, por meio de um processo judicial, a autorização para reestruturar suas dívidas junto aos credores.

26. Sob esse enfoque, o art. 48, da Lei nº 11.101/05, sofreu alterações com o advento da Lei nº 14.112/2020, positivando o entendimento de que o produtor rural poderá comprovar por outros meios de prova a atividade pelo prazo de 02 (dois) anos, que não somente a inscrição na Junta Comercial, *in verbis*:

Art. 48. (...).

(...)

§ 3º: Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é

¹ <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>

² <https://www.embrapa.br/soja/cultivos/soja1/dados-economicos>

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

(...)

(Lei nº 11.101/05)

27. Essa condição pode ser constatada quando, por exemplo, são analisados os documentos contábeis, o imposto de renda e a própria relação de credores acostada aos autos, que demonstram de forma clara que os Autores exercem atividade rural organizada empresarialmente há mais de 02 (dois) anos.

28. Inobstante, ressalte-se que, além dos documentos que comprovam que os requerentes exercem atividade agrícola há mais de 02 (dois) anos, estes também se encontram devidamente inscritos na Junta Comercial, conforme documentação anexa (doc. 02).

- II.1. -

A comprovação dos requisitos exigidos em lei para obter o favor legal (arts. 2º, 48 e 51, todos da Lei nº 11.101/05).

29. Diante do quadro relatado, verifica-se que os requerentes necessitam e fazem jus ao favor legal estabelecido pelo legislador ordinário por meio do instituto da Recuperação Judicial, já que preenchidos todos os requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/05.

30. A vontade do legislador ao editar a LFRJ foi a de proteger a atividade econômica e preservar as atividades viáveis que atravessam um estado momentâneo de crise, este é justamente o contido no "*princípio da preservação da empresa*", encartado no art. 47 da referida lei, senão vejamos:

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

“Art. 47. A recuperação judicial tem por **objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores**, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”. (g.p.)

31. Dispõe o art. 51, da Lei nº 11.101/05, que a petição inicial deverá ser instruída, além dos documentos que demonstrem as razões da crise, diversos outros documentos, dentre eles, documentações contábeis, descrição do grupo de fato e direito, relação de credores e empregados, certidões, relação de bens, extratos bancários etc.

32. Os requerentes, a par de cumprir com os requisitos estabelecidos pelos artigos 2º e 48 da Lei de Recuperação Judicial, requerem a juntada dos documentos exigidos no art. 48 e ainda aqueles descritos exclusivamente para produtores rurais no art. 51, da Lei nº 11.101/2005, a saber:

i.) Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes (**art. 48, I – doc. 03**);

ii.) Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial (**art. 48, II – doc. 03**);

iii.) Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo (**art. 48, III – doc. 03**);

iv.) Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei (**art. 48, IV – doc. 03**);

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

v.) Livro Caixa (LCDPR), Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, dos anos de 2021, 2022, 2023 e 2024 (parcial); (**art. 48, §§ 3º e 4º – doc. 04, doc. 05 e doc. 06**);

vi.) A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (**art. 51, I – doc. 07**);

vii.) Relação nominal dos credores sujeitos ou não a recuperação judicial (**art. 51, III, doc. 08**);

viii.) Relação dos empregados (**art. 51, IV, doc. 09**);

ix.) Certidão de regularidade do devedor no Registro de Empresas (**art. 51, V -doc. 02**)

x.) Relação particular dos bens dos sócios e dos administradores (**art.51, VI, doc. 10**);

xi.) Os extratos atualizados das contas bancárias, eventuais aplicações financeiras (**art. 51, VII, doc. 11**);

xii.) Certidão do cartório de protesto situado na comarca de domicílio dos requerentes ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (**art. 51, VIII, doc. 12**);

xiii.) Relação, subscrita pelos devedores, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais, em que figurem como parte (**Art. 51, IX doc. 13**);

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

xiv.) Relatório detalhado do passivo fiscal (**arts. 51, X, doc. 14**);

xv.) Relação dos bens integrantes do ativo não circulante (**art. 51, XI, doc. 14 - "a" e "b"**).

33. Outrossim, a Lei nº 11.101/05, em seu art. 51, II³, exige que a petição inicial da ação de recuperação judicial seja acompanhada das demonstrações contábeis relativas aos últimos três exercícios. No entanto, o art. 51, § 6º, II⁴, da mesma lei, estabelece que essa exigência **não** é aplicável aos produtores rurais.

34. A legislação prevê que, para estes, os requisitos do art. 51, II (demonstrações contábeis), sejam substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48⁵, os quais são específicos e aplicáveis à atividade rural e foram devidamente elencados acima.

35. Assim, infere-se que todas as exigências determinadas em lei para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial foram atendidas, como se pode observar no rol de documentos que acompanham a exordial, do que resulta ser direito subjetivo dos Autores e poder de o Estado Juiz acolher o pedido de recuperação judicial, deferindo o seu processamento.

³ II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

⁴ II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.

⁵ § 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

- III. -

**A formação de Grupo Econômico. Consolidação substancial
(art. 51, II, "e" c/c art. 69-J, ambos da Lei n.º 11.101/05).
Litisconsórcio ativo (art. 113, I, do CPC).**

36. Sobre a caracterização de grupo econômico, tem-se que a Lei nº 6.404/1976 (Lei das S.A.) disciplinou pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico os grupos societários de forma sistemática. Referida Lei adotou o modelo dual, no qual os grupos econômicos podem ser *de direito* ou *de fato*.

37. Os grupos de direito constituem-se mediante convenção grupal firmada pelas sociedades que o formam e, em virtude do contrato, é legitimada a unidade econômica de todas elas. Já os grupos de fato decorrem do mero exercício do poder de controle, direta ou indiretamente, pela controladora nas sociedades controladas.

38. Para analisar a existência do grupo de empresas é preciso olhar para o grau de dependência permitido juridicamente em um grupo de fato, e como a presunção legal da autonomia afeta os planos de negócios que consideram o grupo como um todo.

39. Seguindo este raciocínio, os grupos societários existem quando, em uma relação de dependência entre sociedades, o conjunto forma um todo no qual se pode observar a ligação que vai além do simples exercício do controle.

40. Nos grupos, o controlador não tem apenas o interesse de obter os direitos relacionados com a sua posição de sócio, mas também os exerceria de forma a coordenar as atividades de todas as empresas para atingir o melhor resultado global.

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

41. No caso dos autos, encontra-se configurado o grupo econômico de fato, na medida em que há atividades coordenadas entre os Requerentes sob controle único, em um mesmo local, para que se obtenha o melhor resultado geral da atividade empresarial, de forma unificada.

42. Os documentos em anexo demonstram que, embora os Requerentes tenham personalidades jurídicas distintas, estruturas e patrimônios independentes, eles são economicamente e contratualmente interligados.

43. Nesse contexto, os Autores, buscando maximizar a eficiência e a produtividade de suas atividades rurais, optaram por formalizar uma convenção de condomínio (doc. 15), *in verbis*:

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO GRUPO CLOVIS BRUCCELLI

CLOVIS BRUCCELLI, brasileiro, casado sob regime, de Comunhão universal de Bens, empresário agropecuarista, nascido em 06 de Março de 1956, Portador da Cédula de Identificação sob Registro Geral nº 12.947.683, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo e inscrito no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob nº 016.117.328-40, residente e domiciliado na cidade de Rio Verde, Estado de Goiás à Rua 05, nº 113, Bairro jardim América, CEP 75.902-546;

OSMAR HENRIQUE BRUCCELLI, brasileiro, casado sob o regime Parcial de Bens, empresário agropecuarista, portador da Cédula de Identificação, sob Registro Geral de nº 3215231 2ª via DGPC-GO, inscrito no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob nº 722.433.411-15, residente e domiciliada na cidade de Rio Verde, Estado de Goiás à Rua Nivaldo Ribeiro nº 700, Bairro Jardim América, CEP 75.902-520.

MARIANA BRUCCELLI, brasileira, casada, produtora rural, portadora de Cédula de Identificação, sob Registro Geral de nº 3215201 2ª via, inscrita no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob nº 012.773.411-25, residente e domiciliada na cidade de Rio Verde, Estado de Goiás à Rua Nivaldo Ribeiro, nº 700, Jardim América, CEP 75.902-520;

Considerando que são produtores rurais, arrendatários e proprietários de imóveis rurais destinadas à exploração da atividade agrícola e agropecuária, bem como de bens móveis relacionados a tais atividades, e por haver necessidade de se convencionar a respeito do funcionamento de tal Condomínio, para um melhor resultado na exploração de plantio de áreas agrícolas, resolvem estipular a presente **CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO**, nos termos do Código Civil Brasileiro e legislação complementar, conforme termos e disposições abaixo descritas:

CAPÍTULO I
DA CONVENÇÃO

CLÁUSULA 1ª. – As partes acima nomeadas e qualificadas são condôminos e parceiros na exploração dos seguintes imóveis rurais abaixo identificados:

- FAZENDA POMBAS EM NOME DE CLÓVIS BRUCCELLI, NIRF 1.654.293-2, COM ÁREA DE 423,44 HECT. MUNICÍPIO DE CAIAPÔNIA-GO.
- FAZENDA BOM JARDIM EM NOME EDERALDO BRUCCELLI, NIRF 1.942.897-9, COM ÁREA DE 336,59 HECT. MUNICÍPIO DE MONTIVÍDIU-GO.



Osmar Henrique Brucelli
Mariana

1

(doc. 15)

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL



Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

Parágrafo 2º - Para a consecução do objetivo de explorar a atividade rural em condomínio conforme celebrado neste instrumento, as partes têm ajustado entre si que as propriedades rurais descritas no parágrafo anterior conservar-se-ão indivisas, sendo de propriedade pessoal ou arrendada e enquanto houver consenso dos **CONDÔMINOS** na exploração em comum da atividade rural, podendo ser decidida a sua extinção na forma da lei.

Parágrafo 3º - As pessoas identificadas no parágrafo anterior serão denominadas em conjunto como **CONDÔMINOS**.

Parágrafo 4º - As áreas destinadas à exploração rural pelo condomínio constantes na cláusula 1ª, bem como os tratores, máquinas agrícolas, implementos, semoventes, animais de serviço, equipamentos agrícolas e pecuários, bem como todos os demais bens relacionados à manutenção, veículos de transporte, utilitários rurais e acessórios e instrumentos de reparo de máquinas, equipamentos utilizados na exploração da atividade agropecuária, tais como instalações, ferramentas, benfeitorias, entre outros, são de propriedade única e exclusiva Sr. Clóvis Bruceli e Rosa Maria Félix conforme constam nas escrituras registradas nos cartórios, que cedem em comodato somente para o uso da exploração rural para o restante dos condôminos que fazem parte do condomínio, para que em conjunto possam efetivar a exploração rural das mesmas.

CLÁUSULA 2ª - Em virtude do disposto na cláusula 1ª e todos os seus parágrafos deste instrumento, convencionam as partes o percentual de participação na exploração das áreas do Condomínio, na seguinte proporção:

 Mariana


2

(doc. 15)

44. A convenção de condomínio permite uma gestão mais coordenada e eficiente das propriedades, facilitando a implementação de técnicas agrícolas e a negociação conjunta de insumos e produtos, o que, conseqüentemente, reduz os custos operacionais e aumenta a rentabilidade das produções.

45. Ademais, a formação do condomínio possibilita uma maior sinergia entre os produtores rurais, pois a união de esforços através do condomínio potencializa a capacidade de inovação e adaptação às demandas do mercado agrícola, garantindo que todos os produtores envolvidos possam beneficiar-se das melhores das oportunidades de mercado, sendo esta a prova cabal da existência de um grupo econômico entre os Autores.

46. Inobstante, existem outras inúmeras operações em que os autores prestam aval mútuo, além de figurarem, em conjunto, no polo passivo de ações

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

executivas, as quais possuem como títulos emitidos para exploração da atividade agrícola.

47. Cita-se, como exemplo, o 2º termo de retificação ao instrumento particular de confissão de dívida e outras avenças firmado com a credora Milhão Indústria e Comércio de Ingredientes e Cereais LTDA., onde os autores figuram, conjuntamente, como devedores, em uma operação realizada para exercício das atividades agrícolas (**doc. 16**):

2º ADITIVO DE RETIFICAÇÃO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E OUTRAS AVENÇAS DE 05/11/2021, DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXO DA COMARCA DE MONTIVIDU, ESTADO DE GOIÁS, DEVIDAMENTE REGISTRADA SOB O PROTOCOLO 1, NUMERO 43149, LIVRO 2, NO R-21 DA MATRICULA 773 E AO ADITIVO DE 03/05/2022 REGISTRADO NO AV-22 DA MATRICULA 773, E NO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE GOIÁS, COMARCA DE ARAGARÇAS, ESTADO DE GOIAS, DEVIDAMENTE REGISTRADA SOB O PROCOLO Nº 24.300, DO LIVRO 2, NO R-32 DA MATRICULA 2.449, E AO ADITIVO DE 03/05/2022 REGISTRADO NO AV-33/2449, QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO CLOVIS BRUCCELLI E ROSA MARIA FELIX BRUCCELLI E LUIZ AUGUSTO BRUCCELLI E MARIANA BRUCCELLI, TODOS DEVEDORES E COMO DEVEDORES/FIADORES/ALIENANTES, E DE OUTRO, COMO CREDORA, MILHÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INGREDIENTES E CEREAIS LTDA.

Pelo presente instrumento particular de termo aditivo, de um lado **MILHÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INGREDIENTES E CEREAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 08.647.384/0002-21, com endereço na Rodovia GO-070, Km 25, zona rural, Goianira/GO, CEP: 75.370-000, adiante designada **CREDORA**; de outro (1) **CLOVIS BRUCCELLI**, brasileiro, agricultor, natural de Conchal- SP, nascido em 06 de março de 1956, filho de Henrique Brucelli e Maria Josefina Bortolucci Brucelli, portador do RG nº 12947683 SSP-SP, inscrito no CPF sob o nº 016.117.328-40, inscrição estadual nº 11.424.769-2, casado sob o regime de comunhão universal de bens, casamento celebrado em 27 de dezembro de 1980, com, a também devedora, (2) **ROSA MARIA FELIX BRUCCELLI**, brasileira, do lar, natural de Conchal-SP, nascida em 13 de julho de 1963, filha de Osvaldo Felix e Alzira Lema Felix, portadora do RG nº 6845489 PC-GO, inscrita no CPF sob o nº 819.934.391-53, ambos residentes e domiciliados na Rua Nivaldo Ribeiro, nº 700, Jardim América, no Município de Rio Verde – Goiás, CEP: 75900-001, (3) **LUIZ AUGUSTO BRUCCELLI**, brasileiro, casado, agricultor, nascido em 22 de setembro de 1988, filho de Clovis Brucelli e Rosa Maria Felix Brucelli, inscrito no CPF sob nº 012.773.411-25 e no RG sob nº 5345748 SPTC/GO, residente e domiciliado na Rua Nivaldo Ribeiro, nº 700, Jardim América, no Município de Rio Verde – Goiás, CEP: 75900-001, e (4) **MARIANA BRUCCELLI**, brasileira, solteira, agricultora, nascida em 25 de outubro de 1983, filha de Clovis Brucelli e Rosa Maria Felix Brucelli, inscrita no CPF sob nº 005.413.351-38, e no RG sob nº 3215201 2ª Via PC/GO, residente e domiciliada na Avenida JK, nº 434, Quadra 55, Lote 09, morada do sol, no Município de Rio Verde – Goiás, CEP: 75.909-080, adiante designados **DEVEDORES**, têm entre si justas e acordadas as seguintes cláusulas e condições, que mutuamente aceitam e se obrigam a cumprir e respeitar:

(doc. 16)

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

49. Inquestionável, portanto, a existência de garantias cruzadas no caso em comento, as quais estão comprovadas documentalmente, através da convenção de condomínio firmada entre os autores e dos débitos contraídos em conjunto para exploração da atividade agrícola.

50. Destaca-se ainda, que mesmo antes de a LFRJ ter sido alterada pela Lei n.º 14.112/2020, já se admitia a possibilidade de se requerer a recuperação judicial por grupo econômico de fato ou de direito, conforme ensina Ricardo Brito Costa⁶:

A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de 'empresa' (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o 'grupo econômico'), para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. **O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa.** A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direitos dos credores - G.p.

51. Visando adequar e incorporar o que a doutrina e jurisprudência já haviam admitido em sede de interpretação e aplicação da lei falimentar, a reforma do ordenamento a partir da vigência da Lei nº 14.112/2020, introduziu a letra "e", ao inciso II, do artigo 51⁷, encerrando qualquer possível controvérsia ao admitir expressamente o pedido de recuperação judicial por empresas integrantes de um mesmo Grupo Econômico.

⁶ COSTA, Ricardo Brito. Recuperação Judicial: é possível o litisconsórcio ativo, página 182, São Paulo: AASP. Setembro de 2009.

⁷ Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:
II - (...)

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

52. Sobre a referida alteração, de grande valia trazer à baila os comentários do Professor Manoel Justino Bezerra Filho⁸:

O termo “consolidação processual” pode causar estranheza a quem não esteja habituado ao campo das recuperações e falências. Esse termo já está consagrado, agora definitivamente por sua positivação na Lei. **A consolidação processual, na realidade, nada mais seria do que o nosso conhecido litisconsórcio ativo, previsto no art. 113, do CPC, segundo o qual, duas ou mais pessoas podem litigar no mesmo processo, em conjunto, ativamente, prevendo ainda os incisos e parágrafos em quais condições pode dar-se tal forma de litigar.** (g.n.)

53. A presença do Grupo Econômico é indiscutível pois, conforme demonstrado, entre os Autores existem garantias cruzadas, relação de controle ou de dependência e atuação conjunta no mercado⁹, redundando na necessidade de se requerer o presente pedido em litisconsórcio ativo, em consolidação substancial, visando o resultado útil do processo principal, nos termos do que prevê o art. 113, I¹⁰ do CPC.

- IV. -

A competência do juízo.

⁸ Filho, Manoel Justino Bezerra. Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/05 comentado artigo por artigo, página 328. 15ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo, Thomsom Reuters Brasil, 2021.

⁹ Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (Lei n.º 11.101/05)

¹⁰ Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

54. O artigo 3º¹¹ da Lei nº 11.101/2005 estabelece que o juízo competente para conhecer do pedido de recuperação judicial é o do local onde o devedor tem seu principal estabelecimento.

55. O estabelecimento é conceituado pelo art. 1.142, do Código Civil¹², que determina que se considera *estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.*

56. No caso em voga, em que pese as fazendas de propriedade dos Autores estarem localizadas no Município de Caiapônia - GO e Montividiu -GO, a sede administrativa – **local em que são tomadas as decisões** - está localizada no município de Rio Verde, Estado de Goiás.

57. Tanto é verdade que, ao formalizarem a convenção de condomínio, os Autores estabeleceram na cláusula 11ª (décima primeira), que a administração ficaria centralizada na Comarca de Rio Verde – GO, no seguinte endereço:

CLÁUSULA 11ª - A administração do condomínio rural “Grupo Clovis Bruceli” ficará centralizada com sede na cidade de Rio Verde Goiás, na presidente Vargas, nº 2290, Bairro Jardim Goiás, Rio Verde, Estado de Goiás CEP 75.903-290.

(doc. 15)

58. Logo, resta justificada a competência deste juízo para o processamento desta recuperação judicial.

¹¹ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

¹² Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

- V. -

Declaração de essencialidade dos imóveis.

59. Como afirmado em linhas volvidas, o presente pedido de Recuperação Judicial tem como objetivo restabelecer o equilíbrio e a saúde financeira de dois produtores rurais que dependem exclusivamente da atividade rural para sua subsistência, especialmente do cultivo de grãos.

60. Os Autores são proprietários de fazendas utilizadas para o plantio de grãos, cujas quais, por essa condição, devem ser consideradas e declaradas bens essenciais ao prosseguimento das atividades rurais, assegurando a proteção prevista em lei.

61. Em linhas gerais, sem as fazendas, os Autores não conseguem realizar suas atividades econômicas, pois é através dessas terras que exercem seu trabalho diário e empresarial.

62. Dentre os bens tidos como essenciais, especificamente a Fazenda Água Branca (matrícula nº 2.449), Bom Jardim (matrícula nº 773) e Fazenda Bom Jardim – Ribeirão das Pombas (matrícula nº 2.288) **(doc. 18)** foram alienadas fiduciariamente para garantir o pagamento da dívida confessada em favor da credora Milhão Indústria e Comércio de Ingredientes e Cereais Ltda. **(doc. 16)**.

63. Em razão da inadimplência decorrente da crise financeira enfrentada pelos Requerentes a referida Credora já notificou extrajudicialmente os autores, constituindo-os em mora (doc. 20).

64. Como os Autores não tem no momento condições financeiras de realizar o pagamento dos valores em atraso, se nada for feito o Credor fiduciário irá consolidar a propriedade das Fazendas citadas, causando um prejuízo irreparável, porquanto estas fazendas são essenciais à atividade produtiva.

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

65. A essencialidade das aludidas fazendas pode ser comprovada através das notas fiscais emitidas, as quais demonstram a plena atividade econômica dos Autores no local (**doc. 19**).

66. As notas fiscais reforçam o argumento de que as propriedades são indispensáveis para a continuidade da atividade agrícola dos Autores, porquanto são utilizadas para exploração da atividade agrícola e pecuária, justificando plenamente sua classificação como bem essencial no contexto da recuperação judicial.

67. Como se sabe, cabe ao juízo recuperacional decidir sobre a essencialidade de bens, a fim de resguardar o propósito de soerguimento da empresa.

68. Neste sentido, confira-se o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA RECEBÍVEIS POR CARTÃO DE CRÉDITO. ESSENCIALIDADE BENS. COMPETÊNCIA JUÍZO UNIVERSAL. 1. O agravo de instrumento rege-se pelo princípio secundum eventus litis, por força do qual o seu julgamento deve-se cingir ao acerto ou desacerto da decisão recorrida, sob pena de supressão de instância. **2. A essencialidade dos bens dados em garantia dos créditos deve ser reconhecida pelo juízo da recuperação, que tem melhores condições de dizer dos efeitos que o desapossamento possa causar ao soerguimento da empresa.** **3. Compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da exceção prevista no art. 49, § 3º, da lei 11.101/2005.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5279006-02.2023.8.09.0051, Rel. Des(a). Gustavo Dalul Faria, 1ª Câmara Cível, julgado em 22/01/2024, DJe de 22/01/2024) – G.p

69. Sendo as fazendas dadas em garantia fiduciária essenciais à continuidade da atividade econômica, deve ser **liminarmente** obstado o processo

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

de consolidação da propriedade, sob pena de colocar em risco todo o esforço de soerguimento dos Autores.

70. Entender de maneira diversa poderá inviabilizar os esforços empreendidos no âmbito da Recuperação Judicial com vias à retomada da saúde econômico-financeira dos Requerentes.

71. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já entendeu que a essencialidade deve ser apreciada pelo juízo universal, ainda que se trate de créditos extraconcursais:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. DESAPOSEAMENTO DO IMÓVEL EM QUE DESEMPENHADA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NO QUE CONCERNE. 1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores." (AgInt no CC 159.799/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 18/06/2021) 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp n. 1.784.027/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 9/6/2022) – g.n.

72. Sendo assim, requer seja reconhecida e declarada a essencialidade das Fazendas Água Branca (matrícula nº 2.449 do C.R.I. de Bom Jardim de Goiás – GO), Bom Jardim (matrícula nº 773 do C.R.I. de Montividiu - GO) e Fazenda Bom Jardim – Ribeirão das Pombas (matrícula nº 2.288 do C.R.I de Montividiu - GO), pelo fato de serem o local em que os Autores exploram a sua atividade econômica.

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

- VI. -

Requerimentos.

73. Diante do exposto, e restando demonstrado que os Autores preenchem os requisitos dos artigos 2º e 48, e estão presentes os documentos exigidos pelo artigo 51, todos da Lei nº 11.101/05, REQUEREM a Vossa Excelência:

i.) Que, nos termos do artigo 52 e incisos da LFRJ, seja **deferido o processamento do pedido de recuperação judicial**, sob a forma de consolidação substancial (art. 69-J, da LFRJ);

ii.) Seja **declarada a essencialidade** das Fazendas Água Branca (matrícula nº 2.449 do C.R.I. de Bom Jardim de Goiás – GO), Bom Jardim (matrícula nº 773 do C.R.I. de Montividiu - GO) e Fazenda Bom Jardim – Ribeirão das Pombas (matrícula nº 2.288 do C.R.I de Montividiu - GO), pelo fato de serem o local em que os Autores exploram a sua atividade econômica, impedindo qualquer ato de consolidação durante a recuperação judicial;

iii.) Na mesma decisão, seja nomeado o administrador judicial (art. 52, I, da LFRJ);

iv.) Seja dispensada a apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades (art. 52, II, da LFRJ);

v.) Determine a suspensão do andamento de todas as ações e execuções em desfavor dos Requerentes e de seus sócios/avalistas/garantidores (art. 52, III, da LFRJ);

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

- vi.) A intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que os Requerentes possuem estabelecimento (art. 52, V, da LFRJ);
- vii.) A expedição de edital, para publicação no órgão oficial (art. 52, § 1º, da LFRJ);
- viii.) A proibição de qualquer medida constritiva da produção de grãos ou animais dos Requerentes, enquanto durar a presente Recuperação Judicial, sob pena de inviabilizar a continuidade da atividade empresarial;
- ix.) Em razão do elevado valor das custas iniciais, a qual perfaz a quantia de R\$ 151.669,93 (cento e cinquenta e um mil, seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos) – **doc. 21** - e o momentâneo estado de dificuldade financeira, requerem a Vossa Excelência seja deferido o parcelamento das custas iniciais em 10 (dez) vezes, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC¹³;
- x.) Que, a decisão que deferir o processamento da recuperação judicial sirva de ofício para ciência e intimação das partes interessadas, não se descuidando de que a escritania também expeça os ofícios.

¹³ Art. 98. (...)

(...)

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

(...)

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

74. Por fim, nos termos do artigo 272, § 5º, do CPC, requerem que todas as intimações sejam enviadas exclusivamente ao **Dr. Murillo Macedo Lobo, inscrito na OAB/GO nº 14.615**, sob pena de nulidade.

Dá-se a presente causa, o valor de R\$ 21.313.058,00 (vinte e um milhões, trezentos e treze mil, cinquenta e oito reais).

Nesses termos, solicita-se deferimento,
Rio Verde (GO), 23 de julho de 2024.

Murillo Macedo Lobo
OAB/GO – 14.615

Raoni Sales de Barros
OAB/GO – 29.478

Matheus Moreira Silva
OAB/GO – 57.949

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815